



Decreto lei nº 13.626, de 21 de outubro de 1943

Dispõe sobre normas para o traçado das estradas de rodagens estaduais

Art. 1º - Os traçados das estradas de rodagens estaduais evitarão a travessia dos centros povoados.

Art. 2º - As ligações entre os centros povoados e as estradas de rodagem estaduais serão feitas por meio de variantes ou ramais de acesso.

Parágrafo único – O Departamento de Estradas de Rodagem providenciará a supressão, paulatinamente, dos trajetos de travessias atualmente existentes.

Art. 3º - Para as faixas das estradas de rodagem estaduais, entre as cercas marginais das propriedades lindeiras, fica adotada a largura padrão mínima de 50m (cinquenta metros).

§ 1º Quando a estrada estadual passar próximo de qualquer povoação, a sua faixa será ampliada para 80m (oitenta metros) no mínimo, em uma extensão correspondente a uma vez e meia a projeção ortogonal da área edificada sobre o eixo da estrada, devendo existir coincidência entre o centro do comprimento da faixa alargada e o centro daquela projeção ortogonal.

§ 2º No caso de crescimento da área edificada o comprimento da faixa alargada será correspondentemente aumentado de uma vez e meia a projeção ortogonal do acréscimo sobre o eixo da rodovia.

§ 3º Para as auto-estradas Anchieta e Anhanguera, de tipo fechado, que ligarão São Paulo a Santos e São Paulo a Campinas, respectivamente, a largura mínima da faixa, ao longo de todo o traçado, será de 100m (cem metros).

Art. 4º - As estradas atuais, de acordo com as conveniências verificadas, irão sendo adaptadas às condições estipuladas na presente lei.

Art. 5º - As faixas ou áreas de terrenos necessários ao alargamento ou modificação do traçado das estradas de rodagem serão adquiridas, pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, na forma da lei.

Art. 6º - Nos acessos às estradas, assim como nos cruzamentos e bifurcações, serão previstas áreas adicionais tais que permitam uma distância mínima de visibilidade de 150m (cento e cinquenta metros).

Art. 7º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15m (quinze metros) do limite das estradas de rodagem estaduais.



Art. 8º - Em nenhuma circunstância será permitida a colocação de anúncios na faixa das estradas de rodagem estaduais.

Parágrafo único – A colocação de anúncios, em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, somente será permitida mediante prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem e deverá satisfazer às condições que forem estabelecidas em regulamento, relativas à distância, à localização, ao efeito estético, à visibilidade, à perspectiva panorâmica, à segurança da circulação e ao pagamento relativa a anúncios.

Art. 9º - Para as auto-estradas mencionadas no § 3º do Art. 5º, o acesso das propriedades lindeiras só será feito em pontos de convergência ou cruzamento, convenientemente localizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único – O Departamento de Estradas de Rodagem criará a construção de vias auxiliares de ligação às auto-estradas referidas para as propriedades que venham a ficarem privadas de comunicação já existente.

Art. 10 Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.